AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854466 - PR (2021/0077935-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	LAUDIMIRA METELSKI MANSANI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EMERI BERNADETE MANSANI DUVOISIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS
AGRAVADO	:	JOANNA RICHTER FRANCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HUANI FRANCA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARÇAL ANTÔNIO CAONETTO - PR021824
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE BENEFÍCIO. AFERIÇÃO DE JULGADO *EXTRA PETITA*. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

2. Não é possível conhecer das teses recursais sem exame dos próprios fatos contidos nos autos. Incidente a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32476899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/05/2022 21:44:01
Código de Controle do Documento: 36374194-970d-44e0-9b4d-297890274ed0

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854466 - PR (2021/0077935-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	LAUDIMIRA METELSKI MANSANI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EMERI BERNADETE MANSANI DUVOISIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS
AGRAVADO	:	JOANNA RICHTER FRANCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HUANI FRANCA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARÇAL ANTÔNIO CAONETTO - PR021824
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE BENEFÍCIO. AFERIÇÃO DE JULGADO *EXTRA PETITA*. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ.
1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.
2. Não é possível conhecer das teses recursais sem exame dos próprios fatos contidos nos autos. Incidente a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE BENEFÍCIO. AFERIÇÃO DE JULGADO *EXTRA PETITA*. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que "não se intenta que o tribunal *a quo* refute minunciosamente cada alegação de defesa, mas apenas que se debruce sobre o exame do caso concreto, com o ajustamento dele à lei", pois "não está de acordo com o princípio

Documento eletrônico VDA32320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/05/2022 16:08:20
Código de Controle do Documento: bd99016e-caac-4e37-abed-fa928fccc0c6

da segurança jurídica, o fato de que o mesmo órgão que julgou inconstitucional um dispositivo de lei, chancele como válidos os efeitos que este mesmo dispositivo inconstitucional provoca no mundo jurídico". Argumenta-se, outrossim, que

> não se cuida aqui de revolvimento fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial. Mas tão somente de se reconhecer que os ora agravados (ou esposas/maridos dos agravados) nunca tinham sido, de fato, auditores fiscais, dada a transposição ilegal da carreira, em consonância com o art. 156 da LC 92/2002, que foi declarado inconstitucional, por ser indispensável à compreensão e ao desfecho da controvérsia, o pronunciamento do tribunal a respeito desses pontos.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827460/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe

Documento eletrônico VDA32320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/05/2022 16:08:20
Código de Controle do Documento: bd99016e-caac-4e37-abed-fa928fccc0c6

07/06/2021).

No caso dos autos, **o Tribunal de origem ressaltou a impossibilidade de análise da questão suscitada pelo Estado do Paraná acerca da inconstitucionalidade declarada de dispositivo de direito local:**

> Uma vez que a presente ação fora regida pelo CPC/73, deve ser considerado para análise da matéria o art. 293, que disciplina que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Ora, se os pedidos formulados pelas autoras dizem respeito unicamente ao reajuste de benefício já concedido e implantado pelo Estado e este, não formulou em reconvenção, nos termos do artigo 315 do CPC/73 pedido de afastamento deste benefício, não é possível analisar a questão e afastar beneficio concedido administrativamente sem pedido formulado através dos meios processuais próprios, sob pena de incidir em decisão *extra petita*, de modo que o acórdão proferido não padece de obscuridade ou omissão no tocante a esta matéria.

De outra parte, o recurso especial só pode ser conhecido quando presente todos os seus requisitos de admissibilidade. Um recurso (seja ele recurso especial, agravo de instrumento ou qualquer outro) deve atender seus próprios requisitos determinados pela lei processual. Só assim será possível o exame do mérito nele apresentado. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se pronunciou: "O acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais." (AgRg no AgRg no Ag n. 900.380/RJ, Terceira Turma, DJe 18.5.2009). Caso não atenda seus pressupostos, o recurso não deve ser conhecido.

Especificamente sobre o recurso especial, a finalidade desse instrumento processual é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal. Ou seja, não se encaixa, no âmbito do recurso especial, o exame tanto de questão de fato quando de direito local. Nesse sentido, lembra Humberto Theodoro Jr:

> [...] não basta o inconformismo da parte sucumbente para forçar o reexame do julgamento de tribunal local pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial. Dito remédio de impugnação processual terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, a de resolver uma questão federal controvertida. Por meio dele não se suscitam nem se resolvem questões de fato e nem questões de direito local (THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Vol. 3 - Execução Forçada, Cumprimento de sentença, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal. 54ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Na espécie, como marcado na decisão agravada, **em relação à violação dos arts. 333, II, 469, III, e 325, todos do CPC/1973, o Tribunal de origem declarou que o Estado do Paraná não apresentou reconvenção contra o pedido da parte autora. Ademais, destacou que a interpretação da causa de**

Documento eletrônico VDA32320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/05/2022 16:08:20
Código de Controle do Documento: bd99016e-caac-4e37-abed-fa928fccc0c6

pedir não passou pela declaração de legalidade da transposição de cargo, posto que já havia sido declarada pela própria administração pública. Dessa forma, **não é possível conhecer das teses recursais sem exame dos próprios fatos contidos nos autos**. Ocorre que essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. [...] JULGAMENTO EXTRA PETITA
> 3. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Aduziram os Apelantes que a sentença ora recorrida é extra petita, uma vez que condenou os Réus nos termos do art. 12, III, da Lei no 8.429, de 1992 (sanção relativa aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), ao passo que o Demandante requereu, na Exordial, a condenação nos termos do art. 12, II, da mesma Lei (penalidade imposta aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário). (...) No caso sub examine, tenho que não é o caso de sentença extra petita. Ora, observo que o Magistrado Singular decidiu o feito atendo-se aos limites que lhe foram propostos, respeitando-se pedido e causa de pedir, isto é, o pedido formulado na Inicial da Ação Civil Pública pretendeu a condenação dos Réus por ato ímprobo (pedido) relacionado à aquisição irregular de medicamentos pelo Município de Laranjeiras no período abrangido entre 2001 e 2007 (causa de pedir), na ordem de R$ 1.339.797,46 (hum milhão, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).
> Ademais, em que pese o pedido formulado pelo Demandante tenha mencionado a condenação na forma do art. 10 da LIA, a fundamentação exposta na peça vestibular também mencionou a burla aos princípios da Administração Pública (...) Não há que se falar, portanto, em configuração de decisão extra petita, uma vez que o Juízo a quo decidiu dentro dos limites que lhe foram propostos no que pertine à causa de pedir e ao pedido. (...) Afasto, pois, a presente preliminar" (fls. 5.726-5.732, e-STJ, grifos acrescentados).
> 4. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: REsp 1.485.514/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2018.
> [...] CONCLUSÃO 15. O recorrente Paulo Hagenbeck reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo.
> 16. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1835583/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 18/05/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.
> 2. A Corte Estadual registra a ausência de decisão extra petita no caso vertente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 3. Insubsistente o alegado julgamento ultra petita, pois o órgão julgador não

Documento eletrônico VDA32320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/05/2022 16:08:20
Código de Controle do Documento: bd99016e-caac-4e37-abed-fa928fccc0c6

> violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, tendo respeitado o princípio da congruência.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 830.654/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32320193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/05/2022 16:08:20
Código de Controle do Documento: bd99016e-caac-4e37-abed-fa928fccc0c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.854.466 / PR

Número Registro: 2021/0077935-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014672420128160179 12703549 1270354901 1270354902 1270354903 1270354904 1270354905 14672420128160179

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	LAUDIMIRA METELSKI MANSANI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EMERI BERNADETE MANSANI DUVOISIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS
AGRAVADO	:	JOANNA RICHTER FRANCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HUANI FRANCA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARÇAL ANTÔNIO CAONETTO - PR021824
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO	:	LAUDIMIRA METELSKI MANSANI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EMERI BERNADETE MANSANI DUVOISIN - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS
AGRAVADO	:	JOANNA RICHTER FRANCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HUANI FRANCA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARÇAL ANTÔNIO CAONETTO - PR021824
INTERES.	:	PARANAPREVIDENCIA

Documento eletrônico VDA32474202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 06:35:25
Código de Controle do Documento: 58de1de6-376e-49fb-8064-d7ded6fc164f

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32474202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 06:35:25
Código de Controle do Documento: 58de1de6-376e-49fb-8064-d7ded6fc164f